



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.724846/2015-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-005.384 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2022
Recorrente ANGELO AFONSO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO PARA ABRANGER PARTE DO LANÇAMENTO AUSENTE DA IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece das razões de recurso voluntário e do respectivo pedido relacionados à parte do lançamento que não foi objeto da impugnação (art. 17 do Decreto 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Impugnação, fls. 2/4, em resistência à Notificação de Lançamento 2014/391376134674350, fls. 5/9, que constituiu o crédito tributário suplementar - no valor total de R\$ 36.225,09 - em relação ao IRPF (Imposto sobre a Renda da Pessoa Física), relativo ao ano-calendário de 2013, exercício 2014, em razão das seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos de Aluguéis Recebidos de Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 30.201,60;

Compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, R\$ 16.203,49.

Em sua Impugnação o Interessado alega, em síntese, que:

Possui diversos imóveis locados a diversas pessoas físicas e jurídicas.

Em relação ao IRRF litigioso - R\$ 16.203,49 - retido pela empresa Auto Posto e Garage Bela Vista Ltda – EPP, declarou os respectivos aluguéis recebidos no valor de R\$ 93.296,00.

A obrigação de entrega da DIRF e do recolhimento do IRRF é da fonte pagadora.

Requer a realização de diligência fiscal junto à fonte pagadora Auto Posto e Garage Bela Vista Ltda, para confirmação dos valores pagos a título de aluguéis e de IRRF.

É o Relatório.

A Impugnação é tempestiva e foi interposta por parte legítima, portanto, dela conheço.

Preambularmente cabe estabelecer o correto balizamento da presente lide. Para que seja caracterizado o litígio é necessário que a pretensão da Administração Tributária, consubstanciada na Notificação de Lançamento, seja resistida pelo Impugnante. Sem resistência expressa não há que se falar em matéria litigiosa conforme se depreende do Decreto 70.235/72: *“Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante”*.

No caso concreto, apesar de consciente da infração, o Impugnante não resiste expressamente ao lançamento da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos da fonte pagadora Petisquinho dos Galetos Ltda, no valor de R\$ 30.201,60. Portanto, em razão desta falta de resistência, esta parcela do crédito tributário tornou-se definitiva na esfera administrativa e o crédito decorrente deve ser objeto de imediata cobrança amigável, art. 21 do Decreto 70.235/72.

Cinge-se o litígio à glosa de compensação de IRRF, relacionado à fonte pagadora Auto Posto e Garage Bela Vista Ltda, no valor de R\$ 16.203,49, considerada indevida, em razão de o *“Valor IR não recolhido”*, conforme fundamentação complementar da Notificação de Lançamento, fl. 7.

Ocorre que a obrigação de recolher o IRRF é da fonte pagadora, conforme preceitua o art. 722 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999: *“A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido”*. E o procedimento para exigência do Imposto na Fonte está estampado no art. 842 do referido Decreto:

Art.842.Quando houver falta ou inexistência de recolhimento do imposto devido na fonte, será iniciada a ação fiscal, para exigência do imposto, pela repartição competente, que intimará a fonte ou o procurador a efetuar o recolhimento do imposto devido, com o acréscimo da multa cabível, ou a prestar, no prazo de vinte dias, os esclarecimentos que forem necessários, observado o disposto no parágrafo único do art. 722(Lei nº 2.862, de 1956, art. 28, e Lei nº 3.470, de 1958, art. 19).

No caso concreto a fonte pagadora transmitiu uma DIRF informando que pagou ao contribuinte o valor de R\$ 93.296,00 no código de receita 3208 – Aluguéis – e reteve R\$ 16.203,49 a título de IRRF. Esta DIRF é instrumento suficiente para que o contribuinte faça a compensação da retenção e a fonte pagadora seja cobrada, se eventualmente, não realizou o recolhimento. Assim, a compensação do IRRF glosada deve ser restabelecida.

Nesse contexto, o pedido de Diligência perdeu o objeto.

Conclusão

Em vista do exposto, vota-se pela procedência da Impugnação, no que diz respeito a parte litigiosa, e pela exoneração do crédito tributário litigioso, relacionado à glosa do IRRF. No entanto, o crédito tributário decorrente da omissão de rendimentos não contestada expressamente, deve seguir para cobrança amigável imediata, conforme Notificação de lançamento, fl. 05, cód. DARF 2904 8.067,64, multa de ofício, R\$ 6.050,73.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO EXPRESSA. NÃO PRONÚNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR. CONSEQUÊNCIA JURÍDICA. DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/11/2018, o sujeito passivo interpôs, em 18/12/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) cabe diligência para atestar a autenticidade dos documentos ou a veracidade dos fatos alegados
 - b) o IRRF sobre rendimentos de aluguéis declarado está comprovado nos autos
 - c) a fonte pagadora é a responsável pelo informe de rendimentos e pelo recolhimento do imposto de renda retido na fonte
 - d) os rendimentos de aluguéis de pessoa jurídica não foram recebidos pelo recorrente, conforme comprovam os documentos juntados aos autos
 - e) há nulidade do lançamento por vício de motivação.
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Não conheço do recurso voluntário, em razão da preclusão.

Dispõe o art. 17 do Decreto 70.235/1972, *verbatim*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

A autoridade lançadora motivou a constituição do crédito tributário com base em dois fatos jurídicos distintos:

- a) Omissão de rendimentos de aluguéis ou *royalties* recebidos de Petisquinho dos Galetos Ltda. – ME (fls. 06); e
- b) Compensação indevida de Imposto de Renda retido na fonte, relacionado à fonte pagadora Auto Posto e Garagem Bela Vista Ltda. – EPP (fls. 07).

As razões recursais e pedido formulados pelo sujeito passivo na impugnação versaram tão-somente sobre a compensação indevida (*b* – fls. 02 – 04), de modo que não é possível inovar o quadro fático-jurídico em sede recursal para questionar a validade do crédito tributário acerca da omissão de receita (*a*).

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino